

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 386/2021

AUTORES:DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

EMENTA:

ALTERA O INCISO V DA LEI Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2021

#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Altera o inciso V da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que *Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*.

Art. 1º O inciso V do art. 14 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário;

a) é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular;

c) o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do deficiente ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores;

d) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas com deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

e) os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o inciso V.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

f) é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

Subtenente Everton

Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer a inclusão dos deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e ainda, promover a devida atualização do termo que conceitua as pessoas com deficiência, trocando o termo “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

A situação dos deficientes auditivos é análoga a dos demais deficientes e não é justa a diferença de tratamento tributário que existe hoje no imposto sobre a propriedade de veículos automotores do Paraná.

Além disso, é dever do Estado estabelecer políticas públicas para o exercício pleno de sua cidadania aos deficientes auditivos.

A referida lei que dispõe sobre a Isenção do Imposto *Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*, discrimina os deficientes auditivos, e a presente alteração visa superar as desigualdades, e promove a devida inclusão das pessoas com deficiência auditiva no rol de pessoas isentas

Ressalto, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADO) 30, que transitou em julgado em 15/10/2020, que reconheceu a omissão inconstitucional, em relação aos deficientes auditivos, da Lei 8.989/1995, que trata da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) a pessoas com deficiência. A citada decisão estabeleceu o prazo de 18 meses, a contar da data



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas necessárias para suprir a omissão legislativa.

Neste sentido, tal como ocorre na descrita omissão legislativa referente ao IPI, ela também ocorre em relação ao IPVA no Paraná, e por analogia, a citada decisão pode ser utilizada como argumentação jurídica para que esta Casa possa suprir a omissão legislativa e incluir os deficientes auditivos dentro dos elegíveis para possuírem o devido direito de isenção do Imposto *Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2021, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **386** e o código CRC **1B6D2A8D1A0B5BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 189/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 386/2021**.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **189** e o código CRC **1A6D2F9D1A4D0AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 214/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2021, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **214** e o código CRC **1A6C2B9D1B4F6FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 146/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2021, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **146** e o código CRC **1D6D2F9F2C2C6DA**